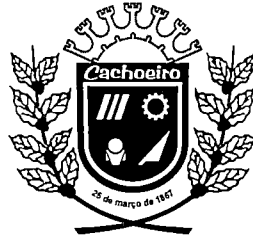


Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 18/07/08

(Rubrica do Presidente)



Data:

18/07/08

Número:

3798/08

DL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2008

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 90/2008

INICIATIVA:

EDIL ROBERTO BASTOS

HISTÓRICO:

**DISPÕE SOBRE CONSCIENTIZAÇÃO DOS
MALEFÍCIOS DO CONSUMO DE BEBIDAS
ALCÓOLICAS.**

LEITURA: 05/08/2008

1ª DISCUSSÃO: 16/09/08

2ª DISCUSSÃO: 21/10/08

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

_____/_____/_____/ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____/2008.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 217/08	
Presidente _____	

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3798/08
NÚMERO PRÓPRIO:	90108
DATA PROTOCOLO:	18/09/08

02
\$

Dispõe sobre conscientização dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 1º - É instituída, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de fixação de placa de conscientização nos locais onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A placa conterà os seguintes dizeres: *“Evite o primeiro gole, bebida alcoólica é prejudicial à saúde.”*, consignando o número desta Lei.

Art. 3º - A placa será afixada em local visível para os consumidores, devendo ter, no mínimo, 50 centímetros de comprimento por 30 centímetros de altura.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFCE's.

Parágrafo único - A reincidência no descumprimento da lei elevará a multa para o dobro, até que a mesma seja cumprida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, para que seja feita a divulgação da Lei e os responsáveis confeccionem as placas.

03
A

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.


Roberto Barbosa Bastos
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Considerando ser fato notório que a ingestão de bebidas alcoólicas faz mal à saúde;


Considerando, também, que em nosso Município, existem muitas pessoas sem acesso a níveis mais elevados de informação e conhecimento;

Considerando, ainda, que muitos jovens e adolescentes começam a beber por não terem consciência dos malefícios que as bebidas causam;

Entendo ser esta uma forma de conscientizar os cidadãos, fazendo-os refletir sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

Espero a adesão dos ilustres colegas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.


Roberto Barbosa Bastos
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. ____/2008.

DOCUMENTO:	01
PROTÓCOLO GERAL:	3798108
NÚMERO PRÓPRIO:	90108
DATA PROTOCOLO:	18/07/08

15
7

**Dispõe sobre conscientização dos malefícios do consumo
de bebidas alcoólicas.**

Art. 1º - É instituída, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de fixação de placa de conscientização nos locais onde sejam comercializadas bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A placa conterà os seguintes dizeres: *“Evite o primeiro gole, bebida alcoólica é prejudicial à saúde.”*, consignando o número desta Lei.

Art. 3º - A placa será afixada em local visível para os consumidores, devendo ter, no mínimo, 50 centímetros de comprimento por 30 centímetros de altura.

Art. 4º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFCI's.

Parágrafo único - A reincidência no descumprimento da lei elevará a multa para o dobro, até que a mesma seja cumprida.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, para que seja feita a divulgação da Lei e os responsáveis confeccionem as placas. 06
a

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.


Roberto Barbosa Bastos

Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 - Centro - CEP: 29300-110 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo
PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753 - E-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Considerando ser fato notório que a ingestão de bebidas alcoólicas faz mal à saúde;

Considerando, também, que em nosso Município, existem muitas pessoas sem acesso a níveis mais elevados de informação e conhecimento;

Considerando, ainda, que muitos jovens e adolescentes começam a beber por não terem consciência dos malefícios que as bebidas causam;

Entendo ser esta uma forma de conscientizar os cidadãos, fazendo-os refletir sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

Espero a adesão dos ilustres colegas desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008.


Roberto Barbosa Bastos

Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 90/2008
INICIATIVA: Vereador Roberto Barbosa Bastos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a conscientização dos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas*".

O projeto em análise visa instituir no município a obrigatoriedade de fixação de placa que conscientize a população sobre os efeitos maléficos da bebida alcoólica.


Apenas a título de contribuição, informamos a existência da Lei Federal nº 11.705/2008, mais conhecida como "Lei Seca", que alterou dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de inibir o uso de bebidas alcoólicas, bem como de restringir o uso e a propaganda das mesmas.

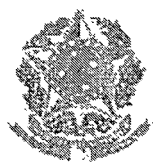
Sob o aspecto formal, a matéria do presente projeto de lei não contraria os preceitos do artigo 117 do Regimento Interno, não havendo obstáculos ao seu regular processamento.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de Setembro de 2008.


MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 14.915



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.705, DE 19 JUNHO DE 2008.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

10

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

Art. 10.
.....
XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.
....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

37

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 277.

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 291.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.” (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.” (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

52

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Alfredo Nascimento

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

arcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 156/08

DATA: 29/09/08

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXSANDER ZUCOLOTTO

DOCUMENTO: <u>42</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>4932/08</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>156/08</u>
DATA PROTOCOLO: <u>29/09/08</u>

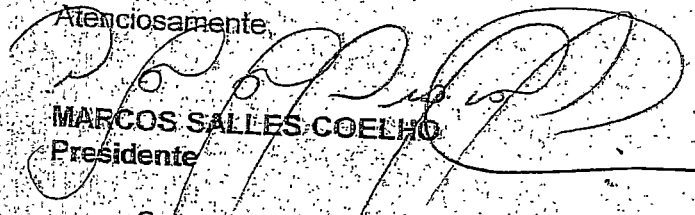
Senhor Presidente

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12º inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>PL 90/08</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIML.

Atenciosamente,



MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs: _____

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2008
INICIATIVA: ROBERTO BASTOS
RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:
DISPÕE SOBRE CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALEFÍCIOS DO CONSUMO DE
BEBIDAS ALCÓOLICAS

VOTO DO RELATOR:
O parecer esta regular quanto aos aspectos desta Comissão, voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões em 16 de Outubro de 2008.


Alexander Zucolotto – Presidente
Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues – Relator
Suplente: Cláudia Mileipe Festa Lemos


Roberto Barbosa Bastos - Membro

OK


“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

13

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
AUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSE CARLOS AMARAL	X			
MARCOS SALLES COELHO	<i>Presidente</i>			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

- PROJETO Nº _____
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 21/10/08

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM DISCUSSÃO POR *Marcos Salles Coelho* SALA DAS SESSÕES 21/10/08

PRESIDENTE

- REJEITADO POR _____ SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA POR _____ SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A REQUERIMENTO DO EDIL _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

OBSERVAÇÃO:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Controlado em 03 folhas - 20

- | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|----|---|---|
| 1 | - | 08 | / | 09 | / | 08 | - | Parecer Jurídico fl. 08 marg |
| 2 | - | 08 | / | 09 | / | 08 | - | Lei 11705 fls. 09/12 marg |
| 3 | - | 29 | / | 09 | / | 08 | - | OF/02 n.º 4932/08 (156) Comissão de Constituição fls 13 |
| 4 | - | 16 | / | 10 | / | 08 | - | Parecer CEIR - fl. 14 |
| 5 | - | 21 | / | 10 | / | 08 | - | Folha de Betão - fl. 15 |
| 6 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 7 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 8 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 9 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | |